



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 28 DE JUNHO DE 2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS.

I- Exposição da matéria

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: “*Dispõe sobre a revogação de reposições inflacionárias aos agentes políticos e dá outras providências*”.

II- Conclusões da Relatoria

A proposição tem por fundamento a Recomendação nº 01/2024/PGJ, de 10 de junho de 2024, que estabeleceu orientações aos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em relação à matéria disposta no Inquérito Civil nº 06.2023.00000828-9, bem como orientação da ASSOMASUL em reunião com os municípios e a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, em razão do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal estabelece a competência para legislar sobre assunto à Câmara Municipal, respeitado o princípio da anterioridade, isto, fixando-se o subsídio para a próxima legislatura.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Igualmente, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Também, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, trata-se de questão ainda a ser decidida em plenário pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em 17/12/2021, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1344400, Tema 1192, sem ordem de suspensão, que diz respeito à “Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”, de modo que o Relator propôs a seguinte tese, a qual será apreciada pelo Plenário do STF: *É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Entretanto, é importante registrar que a matéria em comento enseja divergência no âmbito da própria Suprema Corte, em decisões que fazem referência à aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [...] (ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-122019 PUBLIC 18-12-2019)

Assim, as reposições inflacionárias foram a título de boa-fé, com fundamento no art. 37, X da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95


Entretanto, conforme dito alhures, o projeto tem por objetivo acatar a Recomendação nº 01/2024/PGJ, de 10 de junho de 2024.

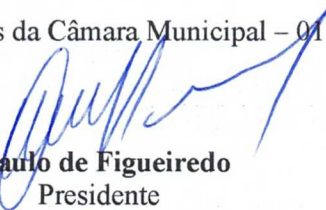
Assim, ao que cumpre esta comissão analisar, e tendo em vista a relevância do projeto, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.


III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 003 de 28 de junho de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de julho de 2024.


Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final